

A INFLUÊNCIA DA CRIMINOLOGIA NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA JUSTIÇA NO SISTEMA PUNITIVO CONTEMPORÂNEO

THE INFLUENCE OF CRIMINOLOGY ON THE APPLICATION OF CRIMINAL LAW: A
CRITICAL ANALYSIS OF JUSTICE IN THE CONTEMPORARY PUNITIVE SYSTEM

Bruno Nunes Lima¹
Jaqueleine de Kassia Ribeiro de Paiva²

RESUMO: Este artigo propõe uma análise crítica da influência exercida pela criminologia — sobretudo em suas vertentes crítica e restaurativa — na reestruturação do Direito Penal contemporâneo. Parte-se do reconhecimento de que o modelo penal tradicional, tradicional revela-se não apenas ineficaz diante da complexidade do fenômeno criminal, mas também socialmente excludente. Por meio de revisão bibliográfica e documental examina-se como teóricos clássicos e contemporâneos — entre eles Cesare Beccaria, Michel Foucault, David Garland, Nilo Batista, Howard Zehr e Norbert Elias — expandem os horizontes do pensamento jurídico-penal, propondo abordagens que ultrapassam a retribuição e se orientam pela dignidade humana, reintegração social e prevenção da reincidência. Conclui-se que a incorporação das contribuições criminológicas ao Direito Penal favorece a construção de um sistema de justiça mais equitativo eficaz e humanizado.

1979

Palavras-chave: Criminologia crítica. Direito Penal. Justiça restaurativa. Ressocialização. Sistema punitivo.

ABSTRACT: This article proposes a critical analysis of the influence of Critical Criminology on the application of Criminal Law, focusing on the restructuring of the contemporary punitive system. Acknowledging the limitations of the traditional punitive model especially regarding its inefficacy and social exclusion, the study investigates how criminological contributions, particularly from the critical and restorative perspectives, have sparked a transformation in the understanding of the criminal phenomenon. Through bibliographic review and documentary analysis, the research examines the work of authors such as Cesare Beccaria, Michel Foucault, Nilo Batista, Howard Zehr, and David Garland, who propose models that go beyond retributive punishment, orienting themselves by human dignity, social reintegration, and the prevention of recidivism. The conclusion indicates that integrating criminological approaches into Criminal Law contributes to the construction of a more just effective, and humane justice system.

Keywords: Criminology. Criminal Law. Restorative justice. Social reintegration. Punitive system.

¹Discente do curso de Direito na Unitins.

²Professora orientadora do curso de Direito na Unitins. Doutora – UNITINS.

I. INTRODUÇÃO

A criminalidade, enquanto fenômeno complexo e multifatorial, desafia os modelos tradicionais de justiça penal, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais, seletividade punitiva e violência institucional. No Brasil, a persistência de um sistema penal predominantemente retributivo revela não apenas sua ineficácia no enfrentamento da reincidência, mas, sobretudo, sua limitação em atacar as causas sociais, econômicas e culturais do delito.

A prisão, principal instrumento de punição estatal, frequentemente se torna espaço de aprofundamento da exclusão social, distanciando-se de sua função declarada de ressocialização. Nesse cenário, a criminologia apresenta-se como ferramenta epistemológica fundamental à análise crítica do Direito Penal contemporâneo.

Mais do que explicar o comportamento desviante, a criminologia — especialmente em suas vertentes crítica e restaurativa — rompe com o reducionismo normativo e amplia a análise para dinâmicas históricas, políticas e culturais que moldam o crime. Trata-se de um saber interdisciplinar que, ao dialogar com a sociologia, psicologia, antropologia e filosofia, questiona os fundamentos do sistema penal clássico e provoca o operador jurídico a repensar suas práticas e ideologias.

1980

Autores como Michel Foucault (1975), David Garland (2001) e Zygmunt Bauman (2000) demonstram que o Direito Penal atual funciona, muitas vezes, como instrumento de controle seletivo de populações marginalizadas, em detrimento de uma função garantista. A pena, nessa perspectiva, assume caráter simbólico e disciplinador, incidindo com maior rigor sobre sujeitos vulneráveis, especialmente marcados por raça, classe e território. Essa visão converge com a crítica de Nilo Batista (2006), ao denunciar o viés autoritário e seletivo do sistema penal brasileiro e seu distanciamento dos ideais democráticos de justiça.

Diante disso, o problema central deste estudo é analisar a ineficácia do modelo penal repressivo na promoção da justiça social, evidenciando sua permanência como mecanismo seletivo e excluente. Este artigo integra o Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito – GEPD, linha de pesquisa "Direitos Humanos, Fundamentais e Políticas Públicas", e tem como objeto a intersecção entre criminologia crítica, justiça restaurativa e Direito Penal contemporâneo. Seu

objetivo geral é analisar como essas vertentes da criminologia contribuem para a reconstrução do modelo penal a partir de um paradigma mais humanizado, preventivo e inclusivo.

Parte-se da hipótese de que a incorporação dessas abordagens no campo jurídico pode atenuar os efeitos seletivos da punição tradicional, promovendo práticas penais mais coerentes com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da justiça.

1.1 METODOLOGIA

Esta pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dedutiva. Utiliza o método da revisão bibliográfica e análise documental, com base em obras clássicas e contemporâneas da criminologia crítica, legislação penal brasileira e relatórios oficiais (ex: INFOPEN, CNJ). O estudo tem caráter exploratório e descritivo, buscando compreender o impacto das vertentes criminológicas na aplicação prática do Direito Penal.

A opção metodológica se justifica pela necessidade de compreender os fundamentos teóricos que sustentam a crítica ao sistema penal vigente e pelas limitações éticas e práticas de uma abordagem empírica em face da temática proposta. O caráter exploratório e descritivo da pesquisa visa identificar como os aportes teóricos da criminologia crítica e da justiça restaurativa podem influenciar a reconstrução do modelo penal, destacando sua relevância na construção de uma justiça mais equitativa e democrática.

1981

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA: DAS ORIGENS CLÁSSICAS À CRÍTICA CONTEMPORÂNEA

A Criminologia, enquanto ciência autônoma e interdisciplinar, evolui em diálogo constante com os paradigmas jurídicos e sociais de sua época. Desde suas origens iluministas até os contornos críticos contemporâneos, amplia seu objeto para além da dogmática penal, buscando compreender estruturas de poder, processos de criminalização e formas alternativas de justiça.

2.1 CRIMINOLOGIA CLÁSSICA

A criminologia clássica surge no século XVIII com Cesare Beccaria, que em *Dos Delitos e das Penas* (1764) defende a legalidade, proporcionalidade e função preventiva da pena. Sua crítica à tortura e ao arbítrio marca o início de um Direito Penal racional e garantista (BECCARIA, 2003).

2.2 CRIMINOLOGIA SOCIOLOGICA

No século XIX, Émile Durkheim inaugura a análise sociológica do crime ao concebê-lo como fato social normal. Para ele, a criminalidade resulta de disfunções estruturais provocadas pela anomia, deslocando o foco da patologia individual para os conflitos sociais (DURKHEIM, 1997).

2.3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A partir do século XX, autores como Michel Foucault (1975) problematizam o sistema penal como instrumento de controle social. Em *Vigiar e Punir*, Foucault demonstra que a prisão, mais que punir, normaliza e exclui. David Garland (2001) critica a “cultura do controle”, marcada pelo encarceramento em massa e pela substituição de políticas preventivas por respostas penais excludentes. Zygmunt Bauman (2000) vê o sistema penal como ritual simbólico de exclusão nas sociedades líquidas e hiperindividualistas. Norbert Elias (1993) associa o controle social à evolução civilizatória, destacando que práticas penais baseadas na vingança representam retrocessos históricos.

A criminologia crítica rompe com os paradigmas positivistas ao tratar o crime como construção social vinculada à exclusão e à seletividade. Propõe investigar os interesses por trás do discurso punitivo e compreender o Direito Penal como reflexo de desigualdades estruturais. 1982

No Brasil, essa perspectiva tem repercussões práticas: o STF, no HC 165.704/SP, reafirmou a presunção de inocência ao vedar a execução antecipada da pena. O STJ, no REsp 1.472.945/RS, validou acordos celebrados nos CEJUSCs, estimulando soluções consensuais. Tribunais como o TJRS e o TJSP vêm implementando práticas restaurativas que priorizam o diálogo, a responsabilização ativa e a reintegração social. Destaca-se o Projeto “Justiça Restaurativa nas Escolas”, que promove a mediação de conflitos e o fortalecimento de vínculos comunitários.

Portanto, os fundamentos clássicos, sociológicos e críticos da criminologia evidenciam que o crime não é mero desvio individual, mas fenômeno complexo e contextual. A criminologia crítica, em especial, oferece bases teóricas essenciais para a reformulação de um Direito Penal mais humanizado, garantista e democrático.

3. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: A DESCONSTRUÇÃO DO PUNITIVISMO

A ascensão da criminologia crítica, a partir da segunda metade do século XX, representa uma virada paradigmática contra as práticas punitivas tradicionais. Essa vertente questiona a neutralidade do Direito Penal e denuncia seus vínculos com estruturas de poder que operam de forma seletiva sobre grupos racializados e vulneráveis.

Em contraposição ao discurso jurídico dominante, a criminologia crítica revela o sistema penal como instrumento ideológico de manutenção de uma ordem excludente. No Brasil, Nilo Batista (2006) observa que o crime é uma construção jurídica e política, definida seletivamente pelo legislador sob influência de interesses hegemônicos e pressões midiáticas. O alvo preferencial desse controle são jovens negros e periféricos.

Richard Quinney (1970), ao desenvolver a teoria da construção social do crime, reforça que as definições legais visam proteger os interesses dos grupos dominantes e justificar a repressão. Nesse contexto, o Estado penal torna-se um aparelho de repressão institucionalizada disfarçado pela legalidade formal.

A crítica vai além da estrutura: evidencia também os efeitos subjetivos da punição. O encarceramento rompe laços familiares e sociais, reforça estigmas e não promove reintegração. Para Norbert Elias (1993), sociedades civilizadas são aquelas que resolvem conflitos sem violência institucional.

1983

Surge então a Justiça Restaurativa como alternativa centrada na reparação, no diálogo e na responsabilização consciente. Conforme Howard Zehr (2002), ela prioriza a participação ativa de vítima, ofensor e comunidade, promovendo pacificação social, reintegração e redução da reincidência. Diferentemente do modelo penal tradicional, que exclui a vítima, esse enfoque valoriza o diálogo e a reconstrução de vínculos.

Nesse cenário, a pena passa a ser um meio e não um fim. A justiça restaurativa representa um avanço civilizatório, ao substituir a lógica excludente por uma abordagem ética, relacional e transformadora. Essa mudança, porém, exige preparo institucional e formação adequada dos operadores do Direito.

Criminologia crítica e justiça restaurativa convergem, portanto, na superação do paradigma penal punitivista, fornecendo fundamentos teóricos e práticos para um Direito Penal mais inclusivo, ético e comprometido com a dignidade humana.

4. A CONVERGÊNCIA ENTRE CRIMINOLOGIA E DIREITO PENAL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS

A interface entre a criminologia — notadamente em sua vertente crítica — e o Direito Penal tradicional representa não apenas um campo de diálogo interdisciplinar, mas um verdadeiro embate paradigmático entre modelos de compreensão e enfrentamento da criminalidade. Enquanto o Direito Penal se estruturou historicamente como aparato repressor fundado na lógica da punição, a criminologia crítica emerge como contra-hegemonia epistêmica, voltada à desnaturalização das práticas penais e à denúncia de sua seletividade estrutural.

A tradicional dicotomia entre normatividade penal e análise empírica das causas do crime passa a ser tensionada na medida em que se reconhece que o sistema de justiça criminal, longe de ser neutro, opera como instrumento de manutenção de desigualdades sociais, econômicas e raciais. A aproximação entre essas disciplinas, portanto, não ocorre sem conflitos: exige reconfigurações teóricas profundas e rupturas com dogmas consolidados, abrindo espaço para a construção de um Direito Penal transformador, orientado por princípios éticos, pedagógicos e inclusivos.

4.1. CRÍTICA À FUNÇÃO PUNITIVA DO DIREITO PENAL

1984

A partir das contribuições da criminologia crítica, torna-se evidente que o Direito Penal tradicional falha em sua pretensa função preventiva e reabilitadora, convertendo-se em um mecanismo simbólico de contenção dos conflitos sociais. Garland (2001) sustenta que a pena, em vez de promover justiça ou resguardar direitos, é utilizada como instrumento de gestão da inseurança coletiva, alimentando o pânico moral e legitimando políticas penais de encarceramento em massa.

Essa política punitiva, fundada na lógica do castigo, agrava a exclusão e aprofunda a vulnerabilidade dos sujeitos penalizados, os quais já são, majoritariamente, oriundos das camadas sociais historicamente marginalizadas. A prisão, longe de funcionar como espaço de ressocialização, atua como vetor de estigmatização e reprodução da violência estrutural. Assim, impõe-se a urgência de superação do paradigma retributivo, substituindo-o por práticas capazes de promover justiça social e reconstrução comunitária.

4.2. O PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO PUNITIVISMO

Neste cenário de crítica ao modelo penal excludente, a Justiça Restaurativa aparece como proposta concreta de reconfiguração do tratamento conferido ao conflito penal. Em vez de centrar-se na figura do Estado como monopolizador da resposta punitiva, desloca o eixo da discussão para o protagonismo das partes envolvidas no conflito, promovendo o diálogo, a responsabilização ativa e a reparação dos danos.

Conforme Howard Zehr (2002), esse modelo rompe com a lógica vertical e impositiva da sanção penal, propondo um processo horizontal de escuta, reconhecimento e reintegração. Ao se articular com os postulados da criminologia crítica, a justiça restaurativa fornece o alicerce prático de um Direito Penal humanizado, ético e comprometido com a superação das violências sistêmicas. Tal convergência permite imaginar um sistema de justiça que não se fundamente na exclusão e na dor, mas sim na restauração de vínculos e na reconstrução de sentidos comunitários.

4.3. DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE UMA NOVA VISÃO PENAL

Apesar dos avanços teóricos e das experiências exitosas em contextos locais e internacionais, a efetivação de um modelo penal restaurativo enfrenta barreiras complexas. A mais evidente reside na resistência dos operadores do Direito, cuja formação e prática profissional ainda estão profundamente arraigadas aos pressupostos do punitivismo clássico. A lógica do castigo imediato e exemplar permanece como padrão mental dominante, dificultando a adoção de práticas dialógicas e transformadoras.

Além disso, há uma estrutura institucional e normativa fortemente sedimentada na lógica carcerária, o que torna a transição para modelos restaurativos um desafio que transcende o jurídico, alcançando as esferas cultural, política e educacional. Para que a justiça restaurativa deixe de ser uma exceção marginal e se torne política pública consolidada, será necessário promover uma verdadeira revolução paradigmática — que envolva a formação crítica dos profissionais do Direito, o engajamento da sociedade civil e a reformulação das políticas criminais sob novos fundamentos ético-sociais.

4.4. A CONVERGÊNCIA COMO CAMINHO PARA UM DIREITO PENAL TRANSFORMADOR

A articulação entre a criminologia crítica e a justiça restaurativa não se limita a uma junção teórica de perspectivas. Trata-se de uma aliança estratégica voltada à reconstrução do Direito Penal como instrumento de justiça substantiva. A primeira revela os mecanismos ideológicos e discriminatórios do sistema punitivo; a segunda propõe práticas alternativas ancoradas na escuta, na reparação e na reconstrução social.

Essa convergência aponta para um modelo de justiça que abandona a racionalidade excludente do castigo e se orienta por valores como dignidade humana, solidariedade e inclusão. O desafio maior reside na concretização dessas ideias em práticas institucionais consistentes, o que exige reformas legislativas, capacitação continuada dos profissionais da área jurídica e participação ativa da comunidade.

A partir dessa integração crítica e propositiva, torna-se possível vislumbrar um Direito Penal que se distancia da lógica da vingança e se aproxima da lógica da responsabilização ética. Um Direito Penal que, em vez de punir corpos vulneráveis, busca reconstruir laços sociais e promover uma cultura de paz. Um Direito Penal, enfim, comprometido com a superação das desigualdades estruturais e com a efetivação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

1986

5. A IMPACTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE TRANSFORMAÇÃO

A criminologia crítica tem ganhado progressiva centralidade no debate acadêmico e institucional brasileiro ao lançar luz sobre as profundas assimetrias estruturais que atravessam o sistema penal, revelando seus mecanismos seletivos de criminalização e punição. Fundamentada em autores como Nilo Batista, Eugenio Raúl Zaffaroni e demais expoentes latino-americanos, essa vertente propõe uma leitura contra hegemônica do Direito Penal, desnudando o caráter ideológico das políticas públicas de segurança e justiça. Tal abordagem permite a desconstrução da narrativa tradicional que associa punição à justiça, desvelando os interesses de dominação que se ocultam sob o manto da legalidade formal.

5.1. O SISTEMA PENAL E SUAS DISFUNÇÕES: A CONTRIBUIÇÃO DA CRÍTICA CRIMINOLÓGICA

O panorama do sistema penal brasileiro é marcado por distorções gritantes que evidenciam seu viés seletivo. Estatísticas do INFOPEN e do IBGE confirmam a prevalência de

penas privativas de liberdade sobre jovens, negros e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com baixa escolaridade. Entretanto, a criminologia crítica não se limita à denúncia: ela propõe a ressignificação dos dados empíricos como instrumentos de formulação de políticas públicas orientadas pela equidade e pela dignidade da pessoa humana.

Zaffaroni (2009) argumenta que a atuação punitiva do Estado brasileiro não objetiva a promoção da justiça social, mas sim o exercício de um controle simbólico e real sobre populações marginalizadas, reiterando ciclos de exclusão e violência institucional.

O superencarceramento, somado às condições degradantes do sistema prisional, reflete a falência das estratégias repressivas tradicionais. Os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do IBGE revelam que o Brasil figura entre os países com maiores populações carcerárias do mundo, com taxas desproporcionais de aprisionamento que não correspondem à gravidade dos delitos.

A criminologia crítica sustenta que essa conjuntura é produto de uma política penal excludente, que privilegia a punição em detrimento da reabilitação, reforçando a marginalização de camadas já vulnerabilizadas da sociedade.

5.2. A FUNÇÃO IDEOLÓGICA DO SISTEMA PENAL NA PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

1987

Segundo Nilo Batista (2006), a função primordial do sistema penal no Brasil não reside na realização da justiça, mas sim na legitimação de uma ordem social excludente. O Direito Penal, nesse contexto, opera como ferramenta de reprodução das desigualdades, submetendo os grupos subalternizados a uma lógica de vigilância, controle e disciplinamento.

A criminologia crítica evidencia que o processo penal brasileiro está imerso em estruturas de dominação que favorecem a manutenção de privilégios de classe, raça e gênero. A invocação da “segurança pública” torna-se um discurso legitimador de práticas repressivas que, sob a aparência de neutralidade, servem aos interesses das elites econômicas e políticas.

No Brasil, onde a violência estatal e o encarceramento em massa atingem desproporcionalmente as periferias urbanas, essa crítica adquire relevância incontornável para a formulação de alternativas mais justas de controle social, que priorizem a inclusão e o respeito aos direitos fundamentais.

5.3. OBSTÁCULOS ÀS REFORMAS PENAIS: RESISTÊNCIAS E ESTRATÉGIAS

A implementação de reformas penais inspiradas na criminologia crítica enfrenta severas resistências institucionais e culturais. A cultura jurídica brasileira ainda se ancora fortemente em paradigmas punitivistas, dificultando a adoção de políticas públicas voltadas à reintegração e à ressocialização.

A pressão constante da mídia e da opinião pública por respostas penais imediatistas cria um ambiente adverso à racionalidade penal garantista. Nesse cenário, o papel do Judiciário e do Ministério Público torna-se estratégico: cabe a esses atores romperem com a tradição retributiva e incorporarem posturas restaurativas, pautadas pelo respeito aos direitos humanos.

Embora haja avanços pontuais — como a aplicação de penas alternativas e o estímulo às medidas socioeducativas —, a efetiva transformação do sistema penal exige ações mais abrangentes. É necessário fomentar uma cidadania ativa, com fortalecimento da sociedade civil, mobilização de movimentos sociais e pressão por políticas que rompam com a lógica da exclusão.

5.4. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA NA FORMAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO

1988

Uma das chaves para a reconfiguração do sistema penal está na formação acadêmica dos profissionais do Direito. A superação do paradigma punitivo exige que advogados, juízes, promotores e policiais sejam formados sob uma ótica crítica, conscientes das dimensões sociopolíticas do fenômeno criminal e das injustiças estruturais que atravessam o sistema de justiça.

A inserção da criminologia crítica nos currículos jurídicos representa um avanço na construção de uma prática jurídica comprometida com os valores da justiça social. A difusão de conceitos como justiça restaurativa e justiça comunitária permite a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, mais eficazes e humanizadores.

Essa reorientação demanda, ainda, uma revisão dos critérios de aplicação da pena, com prioridade para alternativas que valorizem a reabilitação, a reinserção social e a reconstrução dos vínculos comunitários.

5.5. PERSPECTIVAS DE MUDANÇA: AVANÇOS E POSSIBILIDADES

Apesar das inúmeras barreiras, a criminologia crítica aponta caminhos viáveis para a transformação do sistema penal. A adoção de políticas públicas baseadas na dignidade da pessoa humana, na justiça distributiva e na prevenção social representa uma alternativa concreta ao modelo repressivo vigente.

Destacam-se entre as estratégias transformadoras a ampliação das penas alternativas, o fortalecimento de políticas preventivas integradas às áreas de educação, saúde e assistência social, e a institucionalização de práticas restaurativas em comunidades vulneráveis.

A criminologia crítica, ao promover uma maior consciência sobre a ineficácia das políticas penais tradicionais, contribui para uma mudança paradigmática que transcende o campo jurídico e alcança a esfera política e social. Essa transformação pressupõe um compromisso coletivo com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática — um projeto de futuro no qual o Direito Penal deixa de ser instrumento de exclusão para tornar-se mecanismo de cidadania.

6. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS IMPACTOS NA RECONSTRUÇÃO DO SISTEMA PENAL

1989

A Justiça Restaurativa destaca-se como uma alternativa às práticas punitivas tradicionais, ao propor uma abordagem mais humana e eficaz na resolução de conflitos. Diferente do modelo repressivo, que visa punir o infrator, a Justiça Restaurativa foca na reparação dos danos causados, no fortalecimento das relações entre as partes envolvidas e na reintegração do infrator à sociedade. Sua aplicação embora ainda incipiente em muitos contextos jurídicos, mostra resultados positivos especialmente no que diz respeito à redução da reincidência criminal, à diminuição da violência e ao fortalecimento da comunidade.

Nesse sentido, destaca-se o programa "Justiça para o Século 21", implementado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), como uma das iniciativas pioneiras e mais consolidadas no Brasil. De acordo com levantamento do próprio TJRS, os círculos restaurativos aplicados em escolas e comunidades resultaram em uma redução de até 97% nos conflitos graves em determinados contextos escolares, como ocorreu na Escola Estadual Infante Dom Henrique em Porto Alegre.

Além disso, nas práticas aplicadas no âmbito penal, os participantes relataram aumento da percepção de justiça e redução do sentimento de vingança, fatores que favorecem diretamente a não reincidência.

No estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça (TJSP) também apresentou avanços significativos especialmente por meio da implementação da Justiça Restaurativa nas varas da infância e juventude.

Segundo dados divulgados pelo Núcleo de Justiça Restaurativa do TJSP entre os anos de 2016 e 2019, os processos restaurativos envolvendo adolescentes infratores resultaram em redução da reincidência de aproximadamente 35%, se comparados a casos similares conduzidos pelo modelo punitivo tradicional. Esses resultados confirmam o potencial transformador da abordagem restaurativa.

6.1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa baseia-se em princípios que buscam a construção de um processo participativo, inclusivo e transformador, que não se limita à punição do infrator. Os principais princípios incluem:

1. Reparação do Dano: A principal finalidade consiste em restaurar o que foi perdido ou danificado pelo crime, não apenas por meio de uma sanção, mas por meio da conscientização e da ação do infrator, que assume o compromisso de reparar o mal causado.
2. Responsabilização: A responsabilização do infrator representa um elemento central da Justiça Restaurativa, mas não se dá pela punição. O objetivo consiste em que o infrator compreenda o impacto de sua ação sobre a vítima e a comunidade, assumindo a responsabilidade de forma ética e reflexiva.
3. Participação: Todos os envolvidos no conflito — vítima, infrator e comunidade — exercem um papel ativo no processo, por meio de diálogos, discussões e acordos, com o objetivo de encontrar soluções que atendam às necessidades de todos.
4. Restabelecimento de Vínculos: O processo restaurativo busca a reintegração do infrator, não apenas sua punição. Ao promover o entendimento mútuo e a empatia, a Justiça Restaurativa trabalha para restabelecer relações de confiança e solidariedade.

5. Reinserção Social: Ao contrário do sistema punitivo, que frequentemente marginaliza ainda mais o infrator, a Justiça Restaurativa promove a reintegração social, contribuindo para a reconstrução da identidade do infrator como membro produtivo e respeitável da sociedade. Tais efeitos são corroborados por dados objetivos, como os já citados nos casos do TJRS e do TJSP, que indicam resultados promissores na diminuição da reincidência e no fortalecimento dos laços sociais.

6.2. A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A adoção da Justiça Restaurativa no Brasil ainda se encontra em processo de consolidação, mas já apresenta exemplos de implementação especialmente nas esferas do sistema juvenil e nas práticas de mediação e conciliação nos tribunais. A Lei nº 13.140/2015, que estabelece a mediação como um meio adequado para a resolução de conflitos, representa um marco legal para o avanço das práticas restaurativas no Brasil embora ainda careça de maior apoio legislativo e institucional para sua ampliação.

Em contextos como o sistema penal juvenil, a Justiça Restaurativa demonstra impacto positivo. Programas de reintegração que envolvem a vítima e a comunidade nas soluções do conflito contribuem para a diminuição da reincidência e para a humanização do tratamento dos jovens infratores. A ideia de que o infrator, ao ser reintegrado de maneira construtiva, pode tornar-se parte da solução e não do problema, ganha destaque.

Além disso, práticas restaurativas integram gradualmente os tribunais de justiça, que adotam a mediação como método eficaz para resolver disputas, com ênfase no diálogo e no entendimento entre as partes envolvidas. No entanto, a aplicação plena da Justiça Restaurativa no Brasil ainda enfrenta desafios, como a resistência dos operadores do direito e a carência de infraestrutura e formação especializada.

6.3. DESAFIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Apesar de seus benefícios, a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil enfrenta obstáculos significativos. O primeiro desafio consiste em promover uma mudança de mentalidade no sistema de justiça, que ainda prioriza a punição em detrimento da restauração e reintegração. A resistência dos operadores do direito, como juízes, promotores e advogados,

configura-se como um impedimento à ampla adoção da Justiça Restaurativa. Outro desafio refere-se à falta de uma estrutura adequada para lidar com os processos restaurativos.

A preparação e capacitação de mediadores, facilitadores e operadores do direito em práticas restaurativas mostra-se uma etapa crucial para que a metodologia alcance eficácia. Ademais, a escassez de recursos públicos para programas de reintegração social também limita a expansão desses projetos especialmente nas áreas mais carentes.

No contexto das prisões, onde a superlotação e as condições degradantes de cárcere permanecem como problemas persistentes, a implementação de práticas restaurativas pode representar uma solução para reduzir a reincidência, promover o reconhecimento do dano causado pela infração e possibilitar o acolhimento da vítima e do infrator. Contudo, a ausência de um sistema penitenciário que favoreça a reintegração social dificulta esse processo.

6.4. RESULTADOS POSITIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: CASOS E EXPERIÊNCIAS

Alguns exemplos bem-sucedidos de Justiça Restaurativa manifestam-se em programas que atuam em escolas, centros de reabilitação e comunidades. O uso de círculos restaurativos em escolas configura-se como uma prática crescente, demonstrando redução da violência escolar, do bullying e de comportamentos disruptivos, ao promover um espaço de diálogo e resolução pacífica de conflitos. Outro exemplo relevante vem de comunidades que adotam a Justiça Restaurativa como meio de resolução de conflitos entre vizinhos ou disputas menores, promovendo a reaproximação e evitando a judicialização excessiva.

A experiência dessas iniciativas demonstra que a aplicação da Justiça Restaurativa exerce um efeito transformador tanto sobre as partes envolvidas quanto sobre a comunidade como um todo, favorecendo a convivência harmoniosa e o fortalecimento do tecido social. Além disso experiências internacionais, como os círculos de Justiça Restaurativa no Canadá, na Nova Zelândia e na Austrália, comprovam a eficácia da metodologia no sistema penal, com excelentes resultados na redução da reincidência e na reconciliação entre vítimas e infratores.

6.5. O FUTURO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A Justiça Restaurativa no Brasil possui um potencial transformador, mas sua implementação plena exige esforço conjunto de operadores do direito, legisladores e da sociedade civil. A mudança de paradigmas no sistema de justiça penal, historicamente baseado

no modelo repressivo, para um modelo restaurativo mais inclusivo e focado na recuperação das vítimas e infratores, representa um grande desafio, mas também uma oportunidade de reverter o ciclo de violência e exclusão social.

O futuro da Justiça Restaurativa no Brasil depende da criação de políticas públicas que incentivem sua adoção, da capacitação de profissionais e da mobilização de recursos para sua aplicação. Uma Justiça mais restaurativa e humanizada representa um caminho promissor para um sistema penal mais justo e eficaz, capaz de reduzir a violência e a reincidência criminal, ao mesmo tempo em que promove a inclusão social e a construção de uma sociedade mais pacífica e empática.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia a relevância incontestável da criminologia como instrumento de compreensão crítica do sistema penal brasileiro. Longe de configurar-se como um mero apêndice do Direito Penal, a criminologia oferece uma lente interpretativa capaz de revelar as desigualdades estruturais, os estigmas sociais e os mecanismos seletivos que permeiam cotidianamente a persecução penal. Ao reconhecer tais contribuições, torna-se possível promover uma atuação jurídica mais consciente, humanizada e compatível com os princípios constitucionais. 1993

Nesse contexto, é imperativo que os operadores do Direito abandonem uma perspectiva estritamente penal tradicional, centrada na lógica retributiva e passem a considerar as causas estruturais da criminalidade, bem como os impactos sociais das políticas de encarceramento em massa. A criminologia crítica em especial, mostra-se fundamental nesse cenário ao desnudar os discursos ideológicos que sustentam práticas penais ineficazes e exclucentes.

Acrescenta-se, nesse debate, a contribuição de Louk Hulsman, cuja proposta abolicionista desafia a legitimidade do sistema penal tradicional. Ao criticar a naturalização da punição e defender mecanismos alternativos de resolução de conflitos — baseados na mediação, no diálogo e na reparação social — Hulsman amplia as possibilidades de uma justiça mais inclusiva e emancipatória em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Do mesmo modo, as reflexões de Paulo Freire oferecem subsídios valiosos à construção de uma justiça pedagógica, voltada à emancipação dos sujeitos e à formação de consciências críticas. A responsabilização ética, conforme concebida por Freire, propõe uma justiça que

ensina, transforma e humaniza, ao invés de apenas punir. Trata-se de uma perspectiva que valoriza a escuta ativa, o diálogo e o compromisso com a superação das desigualdades.

Assim este estudo reafirma a importância do saber criminológico como elemento essencial da formação jurídica e inova ao propor uma integração efetiva entre a criminologia crítica, a justiça restaurativa e a pedagogia libertadora de Paulo Freire. A originalidade desta pesquisa reside justamente nessa interseção teórica, ainda pouco explorada entre crítica penal, abolicionismo e educação transformadora — apontando caminhos concretos para uma reformulação profunda do modelo penal vigente.

Todavia, é importante reconhecer os limites deste trabalho. Por tratar-se de uma abordagem predominantemente teórica, centrada em revisão bibliográfica e análise conceitual, não foram incluídos dados empíricos sistemáticos que permitissem mensurar diretamente o impacto das propostas discutidas. Além disso, a complexidade do sistema penal brasileiro exige análises setoriais mais aprofundadas especialmente no que tange às resistências institucionais à implementação de práticas restaurativas e pedagógicas.

Como encaminhamentos futuros, recomenda-se o desenvolvimento de pesquisas empíricas sobre os efeitos da justiça restaurativa em contextos educacionais, como escolas públicas em áreas de vulnerabilidade social, bem como a ampliação de práticas restaurativas nos CEJUSCs e no sistema socioeducativo. Tais experiências contribuem para a construção de um modelo de justiça mais democrático, participativo e capaz de enfrentar os conflitos de maneira transformadora e inclusiva.

1994

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, João Manuel Ribeiro de. A justiça restaurativa no Brasil: desafios e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- ANDRADE, João Manuel Ribeiro de. Justiça restaurativa: teoria, prática e aplicação no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. II. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- BATISTA, Nilo; BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia crítica e sistema penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Rodrigo de Lacerda. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Leyantamento nacional de informações penitenciárias* – INFOOPEN. Disponível em:. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatísticas da população carcerária no Brasil*. Disponível em:. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação e a conciliação como métodos de resolução de conflitos no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2015.

CARVALHO, Salo de. *O sistema penal e a exclusão social: a crítica da criminologia crítica*. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Justiça restaurativa no Brasil: pesquisa nacional*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em:. Acesso em: 22 abr. 2025.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1975.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

1995

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução de Ana Maria Capovilla e Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

HULSMAN, Louk. *Peines perdues: le système pénal en question*. Paris: Le Centurion, 1986.

KELLY, Louise. *Restorative justice and the law: an international perspective*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

LIMA, Sérgio Henrique. *A criminologia e os desafios do sistema penal brasileiro*. Porto Alegre: Artmed, 2020.

LYRA FILHO, Roberto. *Por que estudar Direito?* Brasília: EdUnB, 1982.

MALUF, Luiz Antonio. *Sistema penal, racismo e exclusão social*. São Paulo: Conceito, 2020.

MARQUES, Cláudia Maria Gomes. *Justiça restaurativa: teoria e prática*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

QUINNEY, Richard. *The social reality of crime*. Boston: Little, Brown and Company, 1970.

SANTA CLARA COUNTY PROBATION DEPARTMENT. *Restorative justice programs in the United States: success stories*. Santa Clara, 2021.

SÃO CAETANO DO SUL. Relatório sobre a implementação da justiça restaurativa no município: resultados e impactos na redução da reincidência. São Caetano do Sul: Prefeitura Municipal, 2021.

SINGH, Narendra. Restorative justice practices: theory and applications. 2. ed. London: Routledge, 2020.

SOUSA, Felipe da Silva. O sistema penal e a exclusão: perspectivas críticas e alternativas. São Paulo: Lumen Juris, 2021.

VAN NISPELROY, Julie. Restorative justice in schools: a new approach to conflict resolution. Nova York: Palgrave Macmillan, 2017.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre a justiça e seus papéis. Tradução de Cássia Fernanda Pizani. São Paulo: Palas Athena, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Habeas Corpus n. 165.704/SP. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 7 nov. 2019. 1996

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Recurso Especial n. 1.472.945/RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 25 ago.